Artigo Original 163

Relativização Da Coisa Julgada Material No Processo Civil Brasileiro

Michael Ricardo Reichert¹

REICHERT, Michael Ricardo. Relativização da coisa julgada material no processo civil brasileiro. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v.7, n.2, p.163-176, jul./dez., 2004.

RESUMO: O tema, relativização da coisa julgada material, vem merecendo atualmente acurada atenção da doutrina e jurisprudência pátria. Exsurge da necessidade da produção de decisões mais justas e menos pautadas na dogmática formalista, fazendo com isto que o Direito se aproxime cada vez mais da Justiça. A legislação nacional já prevê expressamente a relativização da coisa julgada material no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 103 da Lei nº 8.078/90), na Lei da Ação Popular (art. 18 da Lei 4.717/65) e na Lei de Ação Civil Pública (art.16 da Lei 7.347/85). A jurisprudência, por seu turno, já se incumbiu de estender este conceito a outras situações peculiares, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 226.436-PR). Por fim, a doutrina se divide entre aqueles que a defendem, entre eles: José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior, e os que a rebatem: Ovídio Araújo Baptista da Silva e Luiz Guilherme Marinoni.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada; relativização; ônus da prova; interesses indisponíveis.

1. Introdução

Vem ganhando expressão a discussão acerca da relativização da coisa julgada material no processo civil brasileiro. Existem juristas que pregam a possibilidade de relativização para toda e qualquer decisão que não reflita o justo, outros entendem que a relativização somente tem lugar quando a decisão contraria a lei ou a moralidade, outros ainda, somente a permitem quando a decisão contraria preceito constitucional.

O presente artigo não pretende analisar a relativização da coisa julgada sob a ótica da decisão que contraria a lei ou a constituição, por entender ser pacífico que em tais situações a sentença ou acórdão são nulos de pleno direito, vez que se trata de ato jurídico ilícito, passível de desconstituição por ação autônoma de nulidade, conforme exegese dos artigos 185 e 166, inciso II do atual Código Civil, que ratificou o artigo 145, inciso II do Código Civil de 1916.

[']Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR – Campus Toledo. Servidor Público Federal do INSS. E-mail: michael.reichert@previdencia.gov.br

Pretende este artigo, portanto, analisar a relativização da coisa julgada das decisões que estão pautadas nas normas de direito material e formal, mas que não refletem a verdade e o justo para o caso concreto.

Assim, primeiramente analisaremos os conceitos de coisa julgada, para após passar pelo problema da busca da verdade no bojo do processo, e finalmente, na conclusão, demonstrar as hipóteses em que a mesma deve ser admitida.

Consoante o exposto, depreende-se que o objetivo precípuo do presente artigo é, em linha de princípio, demonstrar a celeuma que envolve o tema, analisando a relativização da coisa julgada sob o foco da justiça das decisões e da busca da verdade, para ao final semear um entendimento que ao que parece concilia todas as correntes existentes no país acerca da questão.

2. Conceito de coisa julgada e sua função social

Preliminarmente, para falar no problema da relativização da coisa julgada material no processo civil brasileiro, faz-se imprescindível tecer algumas considerações acerca dos conceitos de coisa julgada.

Destarte, pode-se dizer que coisa julgada é vista sob dois prismas. Primeiro, tem-se a coisa julgada formal, aquela que ocorre dentro do processo com a expiração dos prazos processuais para reverter posicionamento assumido pelo Estado-Juiz, o que vale dizer, é preclusão temporal, lógica ou consumativa dos recursos. Nas palavras dos professores Ada Pelegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra (2001, p. 306):

> Configura-se a coisa julgada formal, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos. A coisa julgada formal representa a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo (àquele processo, o qual se extingue).

Ensinamento que é complementado pelos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2003, p. 659):

> A 'coisa julgada formal' opera-se em relação a qualquer sentença, a partir do momento em que precluir o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Como preclusão que é, não deve ser confundida com a figura (e o regime) da coisa julgada (material).

Nesta vertente, quando se fala em coisa julgada formal o que há é a preclusão dos prazos processuais dentro do processo (endoprocessual), enquanto a coisa julgada material estende seus efeitos para fora do processo (extraprocessual). Com a coisa julgada formal, portanto, termina-se o processo

(caminho) no mundo jurídico, que agora, como numa fotografia, transpassa para o mundo dos fatos, formando a coisa julgada material, que é, em tese, imutável.

Assim, ter-se-á coisa julgada material com a exteriorização dos efeitos assumidos pela sentença com a coisa julgada formal, tornando imutável a decisão, não permitindo por consequência o reajuizamento de ação em que figurem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme exegese dos artigos 301, §§ 1°, 2° e 3° e 267, inciso V do Código de Processo Civil. Com efeito, segundo os já citados mestres Ada Pelegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra (2001, p. 306 - 307):

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e fora do processo. É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica.

A função social da coisa julgada material, portanto, é a de propiciar a segurança jurídica e a certeza nas relações jurídicas, o que constitui em poderoso fator para a paz entre os jurisdicionados e a felicidade pessoal de cada um, sendo tal forma de coisa julgada considerada inviolável por parte da Constituição da República (artigo 5°, inciso XXXVI) e do Código de Processo Civil (arts. 267, inciso V e 268 do CPC).

Sobre a função social da coisa julgada, cabe citar os ensinamentos dos professores José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier (2003, p. 21):

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão.

Ocorre que a legislação, a doutrina e os tribunais vêm colocando em questão essa inviolabilidade à coisa julgada material, permitindo o reajuizamento de ações e a produção de novas decisões em prol da necessidade de sentenças mais justas e pautadas na busca de uma verdade real. Contudo, urge salientar que tais hipóteses são exceções à regra, mas que merecem a atenção dos estudiosos do direito, pois que consubstanciam os anseios da sociedade contemporânea.

3. A busca da verdade real e da verdade formal

Consoante ao tema da busca da verdade, merece destaque o singular ensinamento do mestre Carnelutti (2002, p. 39):

É necessário partir, para entender, da parcialidade do homem. Cada homem, dissemos, é uma parte. Precisamente por isto nenhum homem chega a alcançar a verdade. Aquela que cada um de nós crê ser a verdade não é senão um aspecto dela; qualquer coisa como uma minúscula faceta de um diamante maravilhoso. Isto nos ensinou Cristo dizendo: Eu sou a verdade'. Alcançar a verdade é alcançar a Ele e Nele. Amando-o, podemos nos aproximar indefinidamente; mas alcancá-lo não, porque Ele é infinito. A verdade é como a luz ou como o silêncio, os quais compreendem todas as cores e todos os sons; mas a física tem demonstrado que a nossa vista não vê e os nossos ouvidos não ouvem mais que um breve segmento da gama das cores e dos sons; estão aquém e além da nossa capacidade sensorial as infra e ultra-cores, como os infra e ultra-sons.

A verdade absoluta, portanto, não pode ser alcançada, o que há no processo são meras verossimilhanças que não podem afastar a possibilidade de um erro, preocupação esta que já foi apontada pelo professor Ovídio A. Baptista da Silva, em citação ao insigne Wach (2003, p. 72):

O estabelecimento dos fatos, através das provas colhidas num determinado processo judicial e a convicção que sobre eles formamos, jamais poderá afastar a possibilidade de que o contrário possa ter ocorrido; a verdade dos fatos judiciais, em verdade, não passa de simples verossimilhança.

No passo da verossimilhança, então, podemos nos aproximar ou nos afastar mais da verdade, à medida em que o processo é composto por mais ou menos provas e da garantia do contraditório, o que irá contribuir no juízo de subsunção efetuado pelo julgador de modo a produzir uma sentença mais justa e equânime ao caso concreto. Neste sentido, vejamos a lição dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que apresentam uma tabela da busca da verdade no processo (2000, p. 61- 62):

Assim, será possibilidade a aparência de verdade, captada apenas com base na argumentação unilateral (de uma das partes com o juiz), sem efetivação do contraditório mínimo; baseia-se, exclusivamente, nas alegações de uma das partes, sem qualquer apoio em elementos concretos (provas), passando apenas pelo crivo do juízo intuitivo do magistrado. Já a verossimilhança (poder-se-ia chamar de stricto sensu, para diferenciá-la do gênero, que abrange todas as espécies), e guardando a graduação oferecida por CALAMANDREI, importa a aparência de verdade que se tem com base no contraditório limitado, ainda incipiente; pode-se equipará-lo à noção de fumus boni iuris, típico da tutela cautelar. Por fim, a probabilidade, máxima aproximação da verdade ideal, possível para o conhecimento humano, é

aquela particularizada pelo procedimento com a garantia do contraditório pleno; o debate que constrói a cognição (a argumentação dialética) é completo, permitindo a total interação entre os sujeitos do conhecimento.

Nesse interim, cientes de que o mais próximo da verdade real que podemos chegar é através de um juízo de probabilidade, tem-se que no processo poderá haver a busca da verdade real (juízo de probabilidade) ou a mera verdade formal. Esta tem sua origem no sistema tarifário de provas e significa a verdade obtida não através dos fatos, mas sim de expressa disposição de lei. Nas palavras do mestre Carnelutti (2002, p. 47):

[...] o resultado da busca juridicamente limitada ou regulada não é, pois, a verdade verdadeira, e sim uma verdade convencional, que se denomina verdade formal, porque conduz a uma indagação regulada de formas, ou de verdade somente mediante leis lógicas, e unicamente em virtude dessas leis jurídicas substitui a verdade material

À guisa de exemplo, pode-se citar como verdades formais existentes no processo civil brasileiro as hipóteses de extinção do processo sem o julgamento do mérito (art. 267, CPC), julgamento com base no ônus da prova (art. 333, CPC) etc., pois tais situações não exigem do julgador um julgamento sobre os fatos, estando jungido a um raciocínio lógico proveniente do texto de lei, o que vale dizer, por exemplo, que não estando presente algum pressuposto processual ou condição da ação, o juiz deverá julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito (art. 267, incisos IV e VI do CPC) ou se alguma das partes não se desincumbir do ônus de provar o alegado, deverá o magistrado julgar procedente ou improcedente com base no ônus da prova (art. 333, CPC).

As hipóteses de verdades formais inseridas no art. 267, CPC não criam maiores problemas, porque em regra geram coisa julgada meramente formal, permitindo o reajuizamento de outra ação. Todavia, quando a extinção do processo for pautada no ônus da prova (art. 333, CPC), a extinção do processo se dará com o julgamento do mérito, não permitindo o reajuizamento de uma segunda ação em decorrência de ter ocorrido a coisa julgada material de uma verdade formal ou decorrente de premissa lógica da lei.

Nesta senda, tem-se que a busca da verdade real, material ou substancial, é aquela pautada nos fatos, nas provas trazidas aos autos de processo no decorrer da dilação probatória, de modo a possibilitar a decisão mais adequada e mais justa ao caso concreto.

No direito brasileiro, referida busca da verdade real é principalmente defendida quando se está *sub judice* direitos tidos como indisponíveis ou sociais, não se olvidando de que tal forma de verdade é também almejada nos processos que versam sobre direitos disponíveis.

Sobre a valorização da busca da verdade real nos processos em que estejam presentes interesses indisponíveis, no acórdão de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, proclamou-se o seguinte:

Investigação de paternidade - prova genética. Dna. Requerimento feito a destempo. Validade. Natureza da demanda. Ação de estado. Busca da verdade real. Preclusão. Instrução probatória. Inocorrência para o juiz. Processo civil contemporâneo. Cerceamento de defesa. Art. 130, Cpc. Caracterização. Produção antecipada de provas. Colheita de material do morto antes do sepultamento. Possibilidade. Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes. Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3°), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória. Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faca com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a Ciência tem proclamado idônea e eficaz. (Brasil, 1998, p. 147).

Com efeito, percebe-se através deste julgado que nos tribunais há uma maior preocupação com os direitos tidos como indisponíveis (v.g. os referentes ao estado de filiação), uma vez que nestes interesses prevalece a atividade jurisdicional de dizer o direito de acordo com a realidade fática.

Sobre está diferença, manifestou-se o professor Arruda Alvim (2000, p. 441):

Quando se trata de bens indisponíveis, procura-se, de forma mais acentuada, fazer com que, o quanto possível, o resultado obtido no processo (verdade formal) seja o mais aproximado da verdade material, que se pretende fielmente retratar no processo, como, por exemplo, na anulação de casamento. Mais severa há de ser a aferição da prova por cujo intermédio, por exemplo, se pretenda atribuir prole ilegítima à mulher casada. Há, pois, uma maior ou menor severidade na aferição das provas, em função do bem da vida em lide.

Assim, a busca da verdade no processo esbarra na impossibilidade de se alcançar a verdade absoluta ou real, podendo se limitar a uma mera formalidade ou raciocínio lógico presente na lei, como na extinção do processo sem o julgamento do mérito e no julgamento com base no ônus da prova (verdade

formal), mas deve se pautar na busca da verdade real, proveniente dos fatos e do contraditório pleno, nos processos que envolvam interesses indisponíveis e sociais, como já vem sendo reparado no sistema jurídico nacional.

4. Aspectos da relativização da coisa julgada material no sistema jurídico brasileiro

Inicialmente, há que se falar que a relativização da coisa julgada material no processo civil brasileiro não é assunto novo. O instrumento processual denominado ação rescisória já fazia as vezes de meio de relativização da coisa julgada. Todavia, a ação rescisória apenas tem lugar nas hipóteses expressamente elencadas em lei (art.485, CPC) e dentro do prazo duodenal (art. 495, CPC).

Nesta senda, a inovação reside na possibilidade de relativização mesmo após ultrapassado o prazo de dois anos, assim como em hipóteses não prevista em lei (art. 485, CPC).

Na legislação pátria, diplomas como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 103 da Lei nº 8.078/90), a Lei da Ação Popular (art. 18 da Lei 4.717/65) e a Lei de Ação Civil Pública (art.16 da Lei 7.347/85), positivaram que não haverá a formação da coisa julgada material quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, permitindo o reajuizamento de nova ação baseada em nova prova, o que se convencionou chamar de coisa julgada secundum eventum litis.

Na doutrina, o primeiro baluarte da relativização da coisa julgada material foi o ministro José Augusto Delgado afirmando que [...] a coisa julgada não deve ser via para o cometimento de injustiças. Para ele, a idéia de coisa julgada deveria pressupor a verdade, certeza e justiça, nos termos do pensamento extraído da seguinte proposição: As teorias sobre a coisa julgada devem ser confrontadas, na época contemporânea, se a coisa ultrapassar os limites da moralidade, o circulo da legalidade, transformar fatos não verdadeiros em reais e violar os princípios constitucionais, com as características do pleno Estado de Direito. (2001, p. 17-18).

Outro arguto defensor da relativização da coisa julgada material foi o conspícuo professor Cândido Rangel Dinamarco, para quem a coisa julgada deveria observar em síntese os seguintes critérios (2004, p. 22 - 23):

a) o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deve condicionar a imunização dos efeitos da coisa julgada material; b) a ofensa a moralidade administrativa deve afastar a autoridade da coisa julgada, quando absurdamente lesiva ao Estado; c) a ofensa à cidadania e direitos do homem deve impedir a perenização de decisões inaceitáveis em detrimento de particulares.

170

Por fim, merece destaque também o entendimento do ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, que assim como os mencionados supra, também entende que a coisa julgada material deve sucumbir à justiça das decisões.

Contrários a esta mitigação, Ovídio A. Baptista da Silva e Luiz Guilherme Marinoni fundaram seu posicionamento, em resumo, no fato de que este critério da justiça das decisões é muito subjetivo e frágil, pois que permite questionar se a sentença do segundo processo, que relativizou a coisa julgada material do precedente, também não poderia ser injusta, ensejando nova relativização, o que acarretaria a perpetuação das lides, contrária à noção de certeza e segurança das relações jurídicas inerente à coisa julgada material.

Nas palavras do professor Ovídio A. Baptista da Silva (2004, p. 11):

Suponho desnecessário sustentar que a 'injustiça da sentença' nunca foi e, a meu ver, jamais poderá ser fundamento para afastar o império da coisa julgada. De todos os argumentos concebidos pela doutrina, através de séculos, para sustentar a necessidade de que os litígios não se eternizem, parece-me que o mais consistente reside, justamente, na eventualidade de que a própria sentença que houver reformado a anterior, sob o pressuposto de conter injustiça, venha a ser mais que uma vez questionada como injusta; e assim 'ad eternum', sabido, como é, que a justiça, não sendo um valor absoluto, pode variar, não apenas no tempo, mas entre pessoas ligadas a diferentes crenças políticas, morais e religiosas, numa sociedade democrática que se vangloria de ser tolerante e 'pluralista' quanto a valores.

Referida lição foi brilhantemente complementada pelo professor Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 17):

[...] a falta de critérios seguros e racionais para a 'relativização' da coisa julgada material pode, na verdade, conduzir à sua desconsideração, estabelecendo um estado de grande incerteza e injustiça.

[...]

Ora, admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a idéia de 'relativizar' a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação justa.

Numa última vertente, sob a luz da jurisprudência, há aresto recente do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que permitiu a relativização da coisa julgada material em caso de investigação de paternidade, para que se pudesse realizar o exame de DNA em processo cuja sentença anterior transitada em julgado era baseada no ônus da prova.

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITODEFAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO

ACOLHIDO. I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito admitese o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II - Nos termos da orientação da Turma 'sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza' na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade. IV - Este tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum. (Brasil, 2002, p. 370).

A contrário senso, em outro julgado similar, de relatoria do mesmo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, dois meses após o anterior, não se relativizou a coisa julgada para a realização de exame de DNA em segundo processo com sentença anterior também pautado no ônus da prova, vez que neste último caso o interesse em questão era meramente patrimonial.

PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – FALTA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 269, I, CPC – DOUTRINA – RECURSO PROVIDO. I – A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito. II – Como doutrina Humberto Theodoro Júnior, 'o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a justiça postulada pelas partes'. Assim, 'se a parte não cuida de usar as faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só as partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. III – Esta turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (Resp nº 226.436-PR, DJ de 4.2.2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado, investigação de paternidade, etc.), entendeu pela relativização da coisa julgada. (Brasil, 2002, p. 213).

Para melhor compreensão do acórdão, *concessa venia*, transcrevo parte de seu relatório e voto:

Ajuizaram as primeiras recorridas ação de cobrança de indenização securitária,

alegando serem beneficiárias de seguro de vida firmado por Yussef Georges Sarkis, assinalando terem reconhecido como do falecido o cadáver encontrado em Duque de Caxias, Rio de Janeiro. Julgado procedente o pedido em sentença, o egrégio Tribunal e Justiça do Rio de Janeiro, em razão da incerteza do cadáver encontrado, anulou a decisão, a fim de que se procedesse ao exame de DNA. Baixados os autos, foi proferida nova sentença, desta vez julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, diante da impossibilidade de realização do exame pericial. [...] Aduzase, de outro lado, que, em princípio, salvo as exceções expressamente previstas em lei (v.g.ação popular, ação civil pública e ação coletiva para a defesa de direitos difusos ou coletivos), a improcedência do pedido por insuficiência de provas leva à coisa julgada material. No Resp. nº 147.621-RJ (DJ de 12.6.2000), a propósito, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, restou assentado que, 'afirmando o acórdão que se julgava improcedente a ação, por falta de provas dos danos, houve decisão de mérito, com a consequente formação da coisa julgada material'. Espécie diversa, todavia, é de registrar-se, foi julgada recentemente por esta Turma (Resp. nº 226.436-PR, j.28.6.2001, de minha relatoria), que também tratou de caso que teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas. Na oportunidade, por se tratar de ação de estado (investigação de paternidade), do advento posterior de tecnologia do DNA e também diante de suas peculiaridades, entendeu este Colegiado pela relativização da coisa julgada. (Brasil, 2002, p. 213).

Merece destaque no acórdão em comento, o concludente voto de vista do ministro César Asfor Rocha:

Entendeu o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que a improcedência do pedido por insuficiência de provas leva à coisa julgada material, salvo as exceções expressamente previstas em lei (v.g. ação popular, ação civil pública e ação coletiva para a defesa de direitos difusos ou coletivos). Penso, como S. Exa., que em linha de princípio, deva-se chegar a tal conclusão. Contudo, esse entendimento comporta temperamentos. Tanto é assim que essa mesma Quarta Turma, como consignado pelo eminente Ministro-Relator, ao julgar o REsp nº 226.346-PR, em 28.6.2001, referente a uma investigação de paternidade, concluiu pela relativização da coisa julgada. Assim como a retratada naquele feito, outras hipóteses também poderão merecer o mesmo tratamento, sobretudo naquelas questões de Estado, em que o interesse público avulta com maior intensidade. (grifo nosso). (Brasil, 2002, p. 213).

Neste ponto, é importante destacar também que a coisa julgada não pode ser instituto meramente processual, tem de suplantar a órbita do processo para ser vista à luz do direito material, servindo de instrumento para assegurar e garantir a segurança das relações jurídicas de direito material criadas pela sentença ou acórdão proferido, o que é indispensável à paz entre os homens.

Portanto, ainda que em se tratando de interesses indisponíveis, a decisão transitada em julgado que foi pautada na busca de uma verdade real, aceita a seu tempo como forma de produção da verdade, não pode esta ser afetada pela relativização da coisa julgada, pois que do contrário, a desconstituição de relações afetivas e de convivência solidificada pela decisão anterior, principalmente no

âmbito familiar, onde a contemporânea noção de família se liga muito mais aos laços afetivos que aos sanguíneos, poderiam ser causa de um caos social exsurgido da instabilidade das decisões proferidas pelo Estado-Juiz, que poderiam a todo momento ser objeto de novos questionamento.

5. Conclusão

Consoante o exposto, o que se pretende demonstrar primeiramente é que a relativização da coisa julgada material somente tem lugar quando a matéria que estiver em litígio versar sobre interesse indisponível (v.g. interesse coletivo, de estado) e também somente nos casos em que o julgamento anterior for pautado em uma verdade formal (v.g. julgamento com base no ônus da prova), justamente em razão de que diante destas duas circunstâncias específicas e cumulativas, a coisa julgada material formada pela sentença anterior não terá cumprido seu papel de proporcionar um juízo de certeza e segurança quanto àquela relação jurídica protegida pelo Estado, vez que não se terá analisado o mérito da questão, dependendo a paz dos jurisdicionados e a felicidade pessoal de cada um da busca da verdade real em um segundo processo.

Assim sendo, não há que se falar em relativização da coisa julgada material quando o interesse contido no processo for disponível, pois que nestes casos, ao ingressar com a ação, é dever da parte estar preparada para assegurar seu direito em juízo, e quando o julgamento for pautado no ônus da prova, na verdade formal, por se tratar de interesse disponível, o Estado não realizará novo julgamento, em razão de prevalecer a segurança jurídica daquela relação jurídica ao interesse da parte que não se desincumbiu do ônus da prova.

Outrossim, serão imutáveis as decisões nos processos onde a anterior decisão for pautada em provas aceitas ao seu tempo como forma de busca da verdade, pois que aceitar o contrário, a desconstituição das relações criadas com o julgado em que existe a busca da verdade real, dissolvendo, por exemplo, relações afetivas criadas com o julgado anterior nos casos de direito de família, carregando de incredibilidade o julgamento proferido pelo Estado-Juiz, poderia ser causa de um caos social, pois que todos os julgamentos até hoje proferidos poderiam ser objeto de novo questionamento, acarretando a perpetuação das lides

Portanto, somente há que se permitir a relativização de decisões que versem sobre o interesse indisponível (v.g. interesse coletivo, de estado) e quando a sentença anterior for pautada no ônus da prova ou numa verdade formal, justamente porque diante destas circunstâncias o interesse do Estado de buscar a verdade sobre o fato concreto se sobrepõe a estabilidade da decisão que reflete um mero raciocínio lógico proveniente da lei para evitar que um processo fique

sem decisão.

Por fim, insta observar que a segunda decisão nas hipóteses em que se permite a relativização, conforme o raciocínio defendido supra, não proporcionará outra relativização, pois que a nova decisão está pautada na busca da verdade real e não mais na dogmática formalista, no raciocínio lógico normativo, que se pretende afastar dos processos que envolvam direitos indisponíveis, pois que a busca da verdade real nestes casos interessam, sobretudo, à coletividade e ao Estado

6. Referências

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Curso de direito processual civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol.1.

ARRUDA ALVIM, José Manuel. **Manual de processo civil: processo do conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 1, 2.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 140.665-MG. 4ª T. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU, 03 nov. 1998. Seção 1, p. 147.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 226.436-PR. 4ª T. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ, 04 fev. 2002, p. 370.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 330.172-RJ. 4ª T. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ, 22 abr. 2002, p. 213.

CARNELUTTI, Francesco. A prova civil. Trad.: Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2002.

_____. **As misérias do processo penal**. Trad.: José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al*. **Teoria geral do processo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista dos Tribunais**, nº 109, p. 09-37, mar. 2004.

. et al. **Teoria geral do processo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DOXSEY, Sônia Maria Rabello. Coisa julgada nas ações investigatórias. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 09, p. 53-60, abr./mai./jun. 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, vol.1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado

pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Teoria geral do processo. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Trad.: Cândido Rangel Dinamarco. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, vol.1.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. Princípio da segurança dos atos jurídicos: a questão da relativização da coisa julgada material. **Revista Jurídica**, nº 317, p. 14-33, mar. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 332 a 363. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol.5, t.1.

Manual do processo de conhecimento: tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional positivo. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson, Princípios do processo civil na Constituição Federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

NERY JUNIOR, Nelson: NERY, Rosa Maria Andrade, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de processo civil: processo do conhecimento. 4. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

. Coisa julgada relativa? **Revista Jurídica**, nº 316, p. 07-18, fev. 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 20. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

176

WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, vol. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<u>The Revitalization Of The Judg</u>ed Material Thing In The Brazilian Civil Process

ABSTRACT: The theme, Revitalization of the Judged Material Thing actually deserves accurate doctrine attention and homeland jurisprudence. It comes from the need of the production of fairer and less ruled decisions in the formal dogmatic, making the law approach every time more to justice. The national legislation already foresees expressly the revitalization of the judged material thing in the Code of Consumer Protection and Defense (art. 103 of the Law nº 8.078/90) and in the Popular Action Law (art.18 of the Law nº 4.717/65) and in the Public Civil Action Law (art. 16 of the Law nº 7.347/85). The jurisprudence was already in charge of extending this concept to other peculiar situations, as it is seen in a judged thing of the Superior Tribunal of justice (Special Resource 226.436-PR). Finally, the doctrine has been divided among those that defend it, such as: José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarc and Humberto Theodoro Júnior, and those who decline it: Ovídio Araújo Baptista da Silva and Luiz Guilherme Marinoni.

KEY WORDS: judged thing; revitalization; proof Bbrden; unavailable interests

Artigo recebido para publicação em: 28/08/2004 Received for publication on 28 August 2004 Artigo aceito para publicação em: 20/11/2004 Acepted for publication on 20 November 2004